



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. DE 2016
(Do Sr. MARCOS ROGERIO)

Dispõe sobre a eleição indireta para Presidente e Vice-Presidente da República nos termos do §1º do art. 81 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República nos últimos dois anos do período presidencial, far-se-á eleição pelo Congresso Nacional, para ambos os cargos, até trinta dias depois da última vaga.

Art. 2º Para essa eleição, o Congresso Nacional será convocado pelo Presidente do Senado Federal.

Art. 3º Os trabalhos da eleição indireta para Presidente e Vice-Presidente da República reger-se-ão por esta Lei e, subsidiariamente, pelas normas do Regimento Comum do Congresso Nacional, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

§ 1º Os trabalhos do Congresso Nacional, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, inclusive reunião de Comissões, não poderão coincidir com os horários das sessões da eleição indireta.

§ 2º Somente da matéria realtiva à eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República se poderá tratar nas sessões a ela destinadas.

§ 3º As bancadas dos partidos ou blocos serão representados por seus líderes na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, alternativamente.

Art. 4º As normas regimentais vigentes, aplicáveis ao processo de eleição indireta, poderão ser alteradas por projetos de resolução de iniciativa:

I – da Mesa do Congresso Nacional;

II – de, no mínimo, 100 congressistas, sendo 20 senadores e 80 deputados.

§ 1º Na hipótese do inciso I, publicado o projeto e distribuídos os avulsos, será aquele incluído na Ordem do Dia da próxima sessão.

§ 2º Na hipótese do inciso II, recebido o projeto, será este publicado em avulsos e encaminhado à Mesa a fim de receber parecer.

§ 3º Publicado o parecer e distribuído em avulsos, proceder-se-á na forma do §1º.

Art. 5º Os trabalhos da eleição indireta serão realizados em sessão unicameral, pelos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sob a direção da Mesa do Congresso Nacional, não se interrompendo por recesso deste.

Art. 6º As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade aplicáveis aos candidatos à eleição indireta para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República são as definidas nesta Lei, não sendo exigível aos candidatos o atendimento ao previsto no art. 14 da Constituição Federal que seja específico para os eventos periódicos e previsíveis de eleição pelo voto popular.

§ 1º São inelegíveis pelo Congresso Nacional para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República:

I - os inalistáveis, os naturalizados, os analfabetos e os menores de trinta e cinco anos;

II - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político;

III - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

IV - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;

V - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

VI - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VII - os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

VIII - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de

sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma;

IX - o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município;

X - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado;

XI - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XII - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade;

XIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XIV - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral;

XV - os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar;

XVI - o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente ou do Vice-Presidente da República cuja substituição no mandato presidencial seja o objeto da eleição indireta em curso.

§ 2º Não se aplicam aos candidatos à eleição indireta para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República as vedações previstas no § 6º do art. 14 da Constituição Federal.

§ 3º É vedada ao candidato eleito por eleição indireta a participação na eleição de seu sucessor, a se realizar por voto universal, não se aplicando o disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

Art. 7º Os diretórios nacionais dos partidos políticos convocarão as convenções nacionais para escolherem os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República.

Art. 8º Para a eleição regulada por esta Lei não haverá condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade além do disposto no art. 6º.

§ 1º Se qualquer dos candidatos escolhidos pela convenção ou diretório nacional não estiver filiado ao partido, ser-lhe-á aberto o prazo para fazê-lo.

§ 2º No caso previsto no § 1º, a filiação ao partido que o escolheu como candidato implicará no desligamento de outro partido ao qual o candidato foi ou esteve filiado.

Art. 9º Realizada a escolha, o partido requererá à Mesa do Congresso Nacional, até cinco dias antes da data marcada para a eleição, o registro dos candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da República, instruindo o requerimento com:

I – cópia da ata da convenção ou reunião da comissão executiva nacional que decidiu sobre a escolha dos candidatos;

II – autorização do candidato, por escrito;

III – prova de filiação partidária;

IV – declaração de bens, assinada pelo candidato; e

V – cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor em situação regular junto à Justiça Eleitoral.

VI – Certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual de Primeira e Segunda Instância;

Parágrafo único. O requerimento de retirada de candidatura só poderá ser formulado pelo partido político responsável por sua propositura.

Art. 10. É facultado ao partido substituir o candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o registro de sua candidatura ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado, obedecidos os seguintes requisitos:

I – a escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido à Mesa do Congresso Nacional;

II – os partidos políticos, por seus diretórios nacionais, inscreverão, perante a Mesa do Congresso Nacional, os candidatos a Presidência e Vice-Presidência da República até vinte e quatro horas antes do dia marcado para o pleito; e

III – o diretório nacional de cada partido funcionará, para a escolha dos candidatos substitutos, com os poderes de convenção nacional, dispensados os prazos e as demais formalidades estabelecidos pela Lei Eleitoral com referência à eleição direta pelo voto universal.

Art. 11. A Mesa do Congresso Nacional fará publicar no Diário Oficial do Congresso Nacional o requerimento de registro dos candidatos para conhecimento dos interessados.

Art. 12. As votações, computados os votos unicameralmente, serão realizadas pelo processo nominal.

§ 1º Proclamado o resultado final de cada votação, nenhum congressista poderá ser admitido a votar.

§ 2º Caso o voto acionado pelo congressista não corresponda à sua vontade, poderá ele fazer declaração de voto, logo após a proclamação do resultado, sem alteração deste.

Art. 13. O adiamento da votação poderá ser concedido pelo Plenário, mediante requerimento de, no mínimo, 100 congressistas ou de líderes que representem este número.

§ 1º Quando forem apresentados dois ou mais requerimentos, será votado, em primeiro lugar, o de prazo mais longo, que, se aprovado, prejudicará os demais.

§ 2º Os requerimentos não serão discutidos nem terão encaminhamento de votação.

Art. 14. Será considerado eleito Presidente o candidato que obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Caso nenhum candidato alcance maioria absoluta em uma votação, far-se-á, seguidamente, nova eleição após a proclamação do resultado da anterior, concorrendo os candidatos mais votados, excluído aquele que alcançou o menor número de votos.

§ 2º Se, antes de alcançado o resultado a que se refere o caput, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de algum candidato, realizar-se-á nova votação e convocar-se-á, entre os candidatos anteriormente excluídos, o que tenha alcançado, até então, o maior número de votos.

§ 3º Na hipótese dos parágrafos anteriores, se para a nova eleição remanescer, em último lugar, mais de um candidato com o mesmo número de votos, qualificar-se-á o mais idoso e será excluído do processo de votação o candidato mais jovem.

Art. 15. A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado.

Art. 16. Os trabalhos da eleição indireta somente serão encerrados com a eleição por maioria absoluta de um candidato a Presidente da República, convocando-se, a seguir, sessão solene para promulgação do resultado da última votação e posse do eleito.

Art. 17. Antes de encerrada a sessão, o Presidente da Mesa do Congresso Nacional receberá o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República, na forma do art. 78 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caso os candidatos eleitos detenham mandato eletivo ou exerçam cargo ou função na Administração Pública, estarão desvinculados dessa responsabilidade ao assumir o cargo de Presidente ou Vice-Presidente da República.

Art. 18. Cópia autenticada da ata dos trabalhos da eleição indireta será enviada ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revoga-se a Lei nº 4.321 de 07 de abril de 1964.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição se fundamenta no entendimento de que a ausência de normatização do art. 81, §1º, da CF é uma atitude imprevidente e inaceitável, porta aberta à grave crise institucional e anúncio antecipado de intervenção do Supremo Tribunal Federal em substituição ao Congresso Nacional, cuja inanição, mais uma vez, teria criado o espaço para a prática do ativismo legiferante do Poder Judiciário.

A realização de eleição indireta pelo Congresso Nacional, no curto prazo de apenas trinta dias depois de vagos, em definitivo, os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, representa um desafio para as lideranças políticas do País. Além da comoção natural dos momentos de perda, haverá uma tensão extraordinária, derivada do vazio quanto às normas que deveriam presidir a escolha dos primeiros mandatários da Nação. O presente projeto de lei visa, dessa forma, preencher essa lacuna normativa.

Entendemos que existem três temas que merecem nossa atenção: (i) o funcionamento do Congresso Nacional como uma só casa legislativa; (ii) a adaptação das normas relativas às condições de elegibilidade e às causas de inelegibilidade; e (iii) a vedação de reeleição aos candidatos eleitos para completar o período presidencial interrompido pela vacância inesperada.

A Constituição de 1988 dispõe de maneira explícita quanto à natureza bicameral do Congresso Nacional, mas para que possa funcionar como um só corpo de eleitores indiretos do Presidente da República se faz necessária uma lei onde haja essa previsão. Buscamos com esse projeto de lei estabelecer as condições para o funcionamento do Poder Legislativo como um corpo de eleitores.

Outra questão enfrentada pelo disposto neste projeto de lei refere-se à adaptação das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade usualmente aplicáveis nas eleições diretas pelo voto universal, que são previsíveis e, assim, permitem o estabelecimento de um marco normativo que favoreça o predomínio da vontade do eleitor no resultado das eleições.

No entanto, a natureza imprevisível da vacância, em definitivo, dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, não permite que seja exigida aos candidatos à eleição indireta a obediência aos requisitos próprios de eleição direta. Trata-se, pois, de evitar, no momento de emergência institucional, a incidência do marco normativo vinculado às situações de normalidade, de natureza perene, pois são condicionamentos

justos e apropriados à rotina da vida política e eleitoral do País que não podem ser impostos de modo rígido nos momentos de natureza emergencial.

Outra dimensão dessa problemática consiste na necessidade de serem flexibilizados os condicionamentos próprios aos eventos eleitorais de natureza previsível, de modo que possam ser feitos acordos políticos favoráveis à superação do impasse resultante da vacância da Presidência.

Assim, permite-se que um governador de estado ou ministro de estado, no exercício de suas responsabilidades institucionais, possam ser candidatos a cumprir o prazo restante do período presidencial interrompido. Assume-se ser prioritária a pronta e imediata construção de respostas políticas para o preenchimento do vazio presidencial. Com esse objetivo, propomos uma exceção ao disposto no § 6º do art. 14 da Constituição Federal que veda a participação de presidente, governadores e prefeitos em eleição direta sem a prévia desincompatibilização, a seis meses do pleito. Essa flexibilidade visa ampliar as possibilidades de construção de uma saída política para a emergência institucional e deve ser analisada em combinação com a restrição imposta ao candidato eleito, como se apresenta a seguir.

Paralelamente à flexibilidade acima indicada, propõe-se uma inovação no instituto da reeleição: o candidato eleito (indiretamente) estaria impossibilitado de participar como candidato na eleição (direta) de seu sucessor. Ou seja, espera-se que ele venha a se desempenhar como um magistrado na condução temporária da Nação, mantendo-se isento no jogo político que cuidará da eleição de seu sucessor. Para tanto, na situação específica e única de uma eleição indireta, propõe-se uma exceção ao disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal, que permite a reeleição mediante eleição direta do Presidente eleito anteriormente pelo voto popular.

Busca-se evitar a seguinte hipótese desfavorável à prática republicana: uma coligação política, que ocupe a Presidência da República e detenha a maioria no Poder Legislativo, poderia provocar, mediante a renúncia de seus filiados dos cargos de Presidente e Vice-Presidente, a eleição indireta de seu candidato às próximas eleições pelo voto universal. No exercício da função presidencial, esse candidato (ou candidata) disporia das vantagens que o instituto da reeleição proporciona aos titulares dos cargos eletivos, em detrimento dos demais candidatos.

Ou seja, uma coligação política em posição dominante poderia se manter no exercício do poder. Mediante uma combinação de ações políticas, seria possível favorecer um candidato a Presidente mediante sua eleição indireta antes do enfrentamento de seus adversários na próxima eleição direta, caso perceba que são frágeis as possibilidades de vitória na eleição pelo voto popular.

Como um reforço à natureza republicana do Estado brasileiro, dá-se um vigor especial à previsão do § 7º do art. 14 da CF, vedando-se terminantemente a participação na eleição indireta de parentes do Presidente e Vice-Presidente recém-afastados de seus cargos.

Por último, cabe enfatizar a ideia de exigir dos candidatos uma história de vida acima de qualquer suspeita ou denúncia de malfeito. Busca-se aplicar a Lei Complementar no 135, de 2010, mais conhecida como a Lei da Ficha Limpa. Essa Lei alterou a legislação eleitoral para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Cabe recordar que a Ficha Limpa foi resultado de um esforço de ano e cinco meses, com a coleta de 1,3 milhão de assinaturas da Campanha Ficha Limpa em todo o País.

No projeto de lei foram incorporados as causas de inelegibilidade da Lei Complementar nº 135, de 2010, com o gravame de perenidade em substituição à natureza temporária, em algumas delas, de até oito anos. Isso porque acreditamos que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade propostas no art. 6º deste projeto de lei correspondem à exigência aos candidatos à eleição indireta para Presidente da República de uma ficha limpa, de modo que possam ter legitimidade para a condução temporária dos destinos de nosso País.

A proposta de um projeto de lei para atender ao comando do § 1º do art. 81 da CF é o resultado do esforço de compreensão do desafio de realização de uma eleição indireta tendo como corpo de eleitores os deputados federais e os senadores sem distinção, cabendo a cada qual um voto.

Nos Estados, Distrito Federal e nos Municípios, o Poder Legislativo é composto de uma só casa legislativa. Logo, não há dificuldade na transformação dos legisladores em eleitores do mandatário do respectivo Poder Executivo quando há vacância, em definitivo, dos cargos durante a segunda metade de seus mandatos obtidos nas urnas pelo voto popular.

No entanto, todas as normas para o funcionamento do Congresso Nacional se referem a reuniões conjuntas das duas Casas. Assim, a verificação de quórum ou as votações são sempre realizadas de modo isolado em cada Casa. Ora, tal procedimento inviabiliza o exercício de eleição indireta de Presidente e Vice-Presidente da República. Há, pois, a necessidade de uma lei que venha a disciplinar o processo de eleição indireta nos termos do § 1º do art. 81 da CF.

Como conclusão, se propõe a utilização do sistema unicameral para a realização da eleição indireta, tal como foi utilizado na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/88 e na Revisão Constitucional de 1993. A minuta de projeto de lei aqui apresentada segue essa orientação e se amolda às normas originárias de funcionamento do Poder Constituinte, permitindo o funcionamento do Congresso Nacional como um corpo homogêneo de eleitores.

Com estes antecedentes, solicitamos aos nossos Pares o apoio para o debate acerca desta proposição, certo de estarmos dotando o marco político-institucional brasileiro das normas necessárias para enfrentar uma eventual emergência institucional decorrente da vacância definitiva dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República na segunda metade do período presidencial. Em tempo, não podemos deixar de agradecer ao senhor Ricardo Miranda Nunes, um brasileiro incansável e atento às necessidades de nosso país, que gentilmente nos apresentou com essa minuta de projeto de lei que hora apresentamos.

Sala das sessões, em 20 de dezembro de 2016

**Deputado MARCOS ROGÉRIO
DEM/RO**